

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” assim como o de violação do disposto no artº 56º do C.P.M.; (cfr. 162 a 166 que como as que adiante se

vierem a referir, dão-se como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 172 a 175).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, considera também o Exm^o Representante do Ministério Público que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 181 a 184).

*

Corridos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão de 28.09.2006 por este T.S.I. proferido, foi **A**, ora recorrente, condenado na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão, em resultado do cúmulo jurídico das penas que lhe foram impostas pela prática, em concurso real, de 1 crime de “sequestro” e 1 outro de “extorsão”.
- em 22.03.2005, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;

- em 18.09.2008, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 18.06.2010;
- durante a sua reclusão, foi disciplinarmente punido em 13.10.2005.
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família em Macau, possuindo perspectivas de emprego como cozinheiro num restaurante.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida, e imputando também àquela o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”

Vejamos, começando-se por este imputado vício.

Como fundamento da verificação de tal vício afirma o recorrente que “a única circunstância de facto apontada pelo Mmº Juiz de Execução de Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a gravidade dos crimes pelo ora recorrente cometidos”; (cfr., concl. 8).

Seguidamente, e logo na conclusão seguinte (nº 9), afirma que esta “mera invocação deste facto não se afigura suficiente para fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão recorrida”.

Ora, assim sendo, cremos que em causa não está um vício da matéria de facto, mas eventualmente um “erro de julgamento” em sede de apreciação daquela, e que, desde já se diz que também não se verifica.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a

vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiada está já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão

automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida

anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, ainda que viável fosse um juízo de prognose favorável, (que, “in casu”, nos parece difícil), tendo presente a sua punição disciplinar e o tipo de crimes pelo mesmo recorrente cometidos – “sequestro” e “extorsão” – mostra-se-nos que é a sua libertação antecipada incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, havendo pois que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...”; (cfr., F. Dias in, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pg. 106).

Assim, e verificado não estando – pelo menos – o pressuposto da alínea b) do n.º 1 do art. 56.º do C.P.M., há pois que se julgar

improcedente o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Macau, aos 06 de Novembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong